



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2016.0287.3679

NATUREZA: **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

ACUSADOS: **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR e
CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**

INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR e CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, narrando “*ipsis litteris*”:

“Extrai-se do incluso inquérito policial que, no dia 12 de agosto de 2016, por volta das 13h, na Avenida Universitária, Qd. 48, Lt. 01, Setor Universitário, nesta Capital, JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR e CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS transportavam, em um veículo Fiat/Uno, cor branca, placas HIT-1376, de Goiânia-GO, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de substância petrificada contendo cocaína, com massa total de 1.322,420kg (um mil, trezentos e vinte e dois gramas, quatrocentos e vinte miligramas),

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

conforme laudo de fls. 20/21, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.

Conforme apurado no procedimento informativo, na data acima mencionada, os imputados trafegavam no veículo acima mencionado, de propriedade do primeiro, levando no assoalho dianteiro do lado do passageiro daquele automóvel a descrita substância entorpecente para ser por eles passada a terceiros não identificados nas proximidades do terminal da Praça da Bíblia.

Ocorre que, no momento em que circulavam pelo anel da Praça Universitária, uma equipe da Polícia Militar, que havia sido comunicada por pessoa não identificada, que haveria a prática de tráfico de drogas no local acima mencionado e os indivíduos que levariam a substância estariam em um veículo com as características daquele acima descrito, deu sinal para pararem.

Desobedecendo a ordem dos policiais, os imputados empreenderam fuga, sendo perseguidos por aqueles, entretanto, logo em seguida se envolveram em um acidente e foram abordados pelos militares.

Ao ser efetuada a busca veicular, foi encontrada a droga acima descrita, sendo, então, os imputados conduzidos à Delegacia de Polícia, com os objetos apreendidos, para as providências cabíveis.”

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

O laudo de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas (exame de constatação) foi acostado às fls. 20/21.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** foi convertida em preventiva pelo juiz plantonista (fls. 61/64). Em seguida, durante audiência de custódia, a segregação preventiva do acusado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** foi revogada e concedidos ao réu os benefícios da liberdade provisória (fls. 78/81).

Após, sobreveio aos autos denúncia em desfavor de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** e **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, conforme se infere às fls. 01-A a 01-B.

Devidamente notificado (fl. 99), o acusado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** apresentou defesa prévia, por intermédio de defensor constituído, requerendo a rejeição da denúncia, ao argumento de inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração penal descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, senão a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, arrolando testemunhas (fls. 102/117).

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Já **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, também devidamente notificado (fl. 101), apresentou defesa prévia por intermédio de defensor nomeado, reservando o direito de adentrar o mérito por ocasião das alegações finais, e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fl. 124).

Enfrentadas as teses defensivas, e considerando a existência de elementos probatórios acerca da existência material do delito e indícios suficientes de autoria, a **DENÚNCIA** foi recebida no dia **05 de outubro de 2016** (fls. 125/128). Na oportunidade, designei audiência de instrução e julgamento, deixando para apreciar o requerimento formulado pela defesa técnica de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR** às fls. 119/123, de realização de exame de dependência toxicológica, na audiência de instrução e julgamento.

Os denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **CHRISTOPHER** foram citados pessoalmente (fls. 150 e 154) e durante audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, **JOSÉ SILVA DE JESUS JUNIOR** e **MARCELO TEODORO DE CASTRO**, bem como duas arroladas pela defesa técnica do acusado **JOSÉ HUMBERTO**, quais sejam **NELSON NEVES DOS SANTOS** e **JOSE HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE**, este último ouvido na condição de informante, por ser pai do mencionado acusado. A defesa técnica do imputado **CHRISTOPHER** arrolou as mesmas testemunhas indicadas na inicial acusatória.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ato contínuo, os denunciados foram qualificados e interrogados, tudo consoante gravação audiovisual da mídia anexa (fl. 222).

Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a defesa técnica do acusado **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** nada requereram. A defesa técnica do acusado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, a seu turno, desistiu do requerimento de realização de exame toxicológico anteriormente pleiteado (fl. 119) com a concordância do Ministério Público e da defesa técnica do réu **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**. Na sequência, em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia.

Em sede de memoriais, a defesa técnica do réu **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** pugnou pela absolvição do supracitado acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência do substrato probatório, e defendendo a aplicação do postulado *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da atenuante genérica da menoridade relativa, a fixação do regime prisional mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como que não seja fixado valor a título de indenização. Postulou, ainda, que o réu seja “desbloqueado” em função desse fato novo

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(autos nº 201504015180, que tramita na 2ª Vara de Execuções Penais desta capital).

Sustentou, ademais, “ação viciada” da polícia militar, ao argumento de que sua atuação decorreu de denúncia anônima e de os policiais terem empreendido diligência investigativa, cuja atribuição não lhes compete (fls. 229/235).

A seu turno, a defesa técnica de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** pugnou pela absolvição do indigitado réu por insuficiência do substrato probatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal.

O laudo definitivo de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas foi acostado às fls. 130/133, ao passo que as certidões de antecedentes criminais dos denunciados foram colacionadas às fls. 214/219. Já o Auto de Incineração das drogas apreendidas nos presentes autos encontra-se encartado aos autos à fl. 245.

Nos autos apensos, restou indeferido o requerimento de restituição do veículo apreendido (Fia/Uno, placa HIT-1376).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, não havendo preliminares suscitadas pelas partes, e não vislumbrando nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas, passo, doravante, à análise meritória.

DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)”

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...)”

O delito de tráfico de drogas tutela a **saúde pública**, objeto jurídico protegido pelo dispositivo legal suprarreferido.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Prefacialmente, vejo que a **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/18, dos laudos de perícia criminal em drogas e substâncias correlatas (exame de constatação e definitivo) de fls. 20/21 e fls. 130/133, do auto de exibição e apreensão de fl. 22, bem como dos demais elementos probatórios coligidos ao feito, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria do delito de tráfico de drogas em questão se encontra indubitavelmente comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, especialmente dos depoimentos testemunhais e laudos de constatação de drogas e substâncias correlatas acostados aos autos, os quais indicam **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** e **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** como autores da infração penal em apuração.

Conforme se infere da prova produzida, o acusado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (termo de interrogatório de fl. 08).

Em juízo, de modo diverso, negou veementemente a imputação feita, declarando que, no dia dos fatos, saiu para consumir



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

maconha com o acusado **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, oportunidade em que se dispôs a levá-lo até um amigo, para que buscasse uma quantia em dinheiro.

Relatou que, no percurso, **CHRISTOPHER** se apavorou com a presença de um veículo *Gol* que os acompanhava, quando então determinou ao interrogando que empreendesse fuga, alegando que os ocupantes do carro eram inimigos e poderiam matá-los. Narrou que, na evasão, colidiu com o meio-fio e com um outro automóvel, sendo alcançado pelos perseguidores, que se identificaram como policiais militares.

Ao ser questionado sobre a imputação, declarou que só tomou conhecimento da existência da droga por ocasião da abordagem policial, negando que tenha alegado em sede administrativa que entregaria os tabletes de cocaína para um terceiro. Confira:

“(...) que não tinha ciência da existência da droga; que estava com CHRISTOPHER para lhe fazer um favor; que estudou com CHRISTOPHER e o conhece do setor em que mora; que fumavam juntos; que, no dia de sua prisão, combinaram de sair para consumirem maconha; que CHRISTOPHER questionou se o interrogando poderia levá-lo até um amigo, para buscar um dinheiro, se predispondo a colocar gasolina; que, então, se dispôs a levá-lo, buscando CHRISTOPHER em sua residência, próximo à Praça da Bíblia; que contornaram a rotatória, quando CHRISTOPHER avistou o veículo Gol em comento; que não sabe o que aconteceu, se os passageiros do Gol mostraram armas, mas CHRISTOPHER determinou que empreendesse fuga, alegando que os indivíduos seriam inimigos, bem como que os matariam; que se apavorou e acelerou; que CHRISTOPHER já foi alvejado por tiros; que colidiu com o meio-fio e com o retrovisor de um

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*outro automóvel; que continuou na escapada e escutou disparos; que entrou no Colégio Veiga Vale, onde existem seguranças, e pediu socorro; que foi alcançado pelos perseguidores, os quais se identificaram como policiais; que, neste momento, imaginou que estaria tudo tranquilo; **que encontraram essa droga no carro, do lado do passageiro; que não tinha visto essa droga, não tinha conhecimento de sua existência;** que não havia usado drogas ainda; que fumariam; que tinha maconha; que não sabe dizer se a droga apreendida era pasta base ou cocaína; que só fuma maconha e já diminuiu bastante o uso; que o interrogando e CHRISTOPHER foram entrevistados separadamente pelos policiais, ocasião em que afirmou aos agentes que não sabia da existência da droga e só estava fazendo um favor; que CHRISTOPHER pediu para levá-lo até um amigo, para buscar um dinheiro, se predisponto a colocar gasolina; que só fumariam, este era o intuito; que não sabia da existência da droga; que não disse aos policiais que levaria os tabletes a um terceiro, mas sim que estava fazendo um favor; que sobre as alegações de CHRISTOPHER na Delegacia, disse que alguém que fosse fazer um transporte desta natureza, não convidaria outra pessoa para acompanhar; que ficou sabendo desta droga após o terem pegos no colégio e voltado até o carro; que não viu o momento em que os tabletes foram localizados; que não tem envolvimento com o tráfico; que, como tinha residência fixa e estudava, a advogada o orientou a permanecer em silêncio na Delegacia de Polícia; que, posteriormente, ficou sabendo que CHRISTOPHER foi inquirido apenas como testemunha, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, não sabendo por que motivo; que não assumiu a propriedade da droga aos policiais.” (Interrogatório judicial de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222) (grifei)*

Em sentido contrário, o acusado **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fl. 07), narrou que o corréu **JOSÉ HUMBERTO** passou em sua residência, no

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

dia dos fatos, por volta das 11 horas, e solicitou que o acompanhasse na entrega de uma encomenda para um amigo no Terminal Praça da Bíblia.

Relatou que, no momento em que contornavam o anel do referido terminal, os ocupantes de um veículo *Gol* determinaram que parassem, tendo o acusado **JOSÉ HUMBERTO** se assustado e empreendido fuga, colidindo o carro logo em seguida, ocasião em que foram alcançados pelos indivíduos do *Gol*, que se identificaram como policiais militares.

Alegou que os policiais encontraram drogas no interior do automóvel, cuja existência desconhecia, bem como que **JOSÉ HUMBERTO** não é e nunca foi traficante.

Na judicial, de modo diverso, **CHRISTOPHER** negou a autoria delitiva, bem como alterou a versão inicialmente apresentada, negando que **JOSÉ HUMBERTO** o tenha buscado para efetuarem a entrega de uma encomenda. Discorreu que, na data fatídica, **JOSÉ HUMBERTO**, pela manhã, o pegou em sua residência para fumarem um cigarro de maconha, após o que ficaram dando voltas na região do Setor Universitário, momento em que foram abordados.

Narrou que **não** empreenderam fuga, sustentando, inicialmente, que somente colidiram o automóvel porque os policiais jogaram a viatura em cima do veículo em que estavam, e, após, que **JOSÉ HUMBERTO** jogou o carro no meio-fio por ter se assustado com a presença da viatura descaracterizada.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Afirmou que os policiais “plantaram” os tablets de cocaína no interior do carro, depois que descobriram que possuía uma passagem por roubo e que, na Delegacia de Polícia, declarou o que foi orientado pela advogada a dizer, e não o que realmente ocorreu.

Sobre a versão do corréu **JOSÉ HUMBERTO**, negou ter pedido a este que o levasse para buscar um dinheiro e, ainda, que tenha determinado a ele empreendesse fuga porque os ocupantes do *Gol* eram pessoas inimigas. Transcrevo:

“Que trabalhava com seu pai no Pit Dog até ser preso, época em que auferia em torno de R\$ 800,00; que a acusação não é verdadeira; que estava com JOSÉ HUMBERTO no dia, o qual passou em sua casa de manhã para fumarem um cigarro de maconha; que a polícia fez a abordagem, constatou que o interrogado possuía uma passagem por roubo e apareceram com essa droga de uma hora para outra; que JOSÉ HUMBERTO não o buscou para fazerem um favor a um amigo, mas para fumarem um cigarro de maconha; que ficaram dando voltas na região do Setor Universitário, quando foram abordados; que colidiram porque os policiais jogaram a viatura no veículo em que estavam, não porque fugiram; que a droga não estava no carro; que os policiais chegaram e afirmaram que a droga era o interrogado e de JOSÉ HUMBERTO; que não viu a droga; que, pelo que conhece de JOSÉ HUMBERTO, ele nunca carregaria drogas em seu veículo; que o que disse na Delegacia de Polícia foi o que a advogada o orientou a falar, mas não o que realmente ocorreu; que não pediu para JOSÉ HUMBERTO o levar para buscar um dinheiro com um amigo; que saíram apenas para fumarem um cigarro de maconha; que não determinou que JOSÉ HUMBERTO empreendesse fuga de inimigos; que ele que se assustou e colidiu o automóvel com o meio-fio; que vai manter sua versão; que não afirmou aos policiais que entregariam essa droga a um terceiro; que a polícia plantou essa droga no veículo; que não é usuário de cocaína e

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*nem tem noção do preço da droga; (...) que em um outro processo em que foi acusado por roubo, assumiu seu erro, mas com o presente fato não tem envolvimento; que nunca ouviu falar que JOSÉ HUMBERTO trafica drogas; que JOSÉ HUMBERTO trabalhava em um laboratório.” (Interrogatório judicial de **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222) (destaquei)*

Em sentido diametralmente oposto às declarações dos imputados, os policiais militares JOSÉ SILVA DE JESUS JÚNIOR e MARCELO TEODORO DE CASTRO, em ambas as fases da persecução penal, relataram que se dirigiram até o Terminal Praça da Bíblia após uma denúncia anônima de que um indivíduo em um veículo *Fiat/Uno*, de cor branca, placa HTT-1376, de Goiânia-GO, realizaria uma entrega de drogas no local.

Aduziram que, chegando ao referido terminal, avistaram o citado automóvel e iniciaram o acompanhamento, contudo, os suspeitos perceberam a presença dos policiais e iniciaram fuga, colidindo, em seguida, com dois carros estacionados, momento em que conseguiram fazer a abordagem e imobilizar os acusados, encontrando, na busca veicular, as porções de droga discriminadas na exordial acusatória.

Narraram que, ao entrevistarem os abordados, **JOSÉ HUMBERTO** relatou que havia permutado três quilos de maconha pela droga apreendida, e que ele e **CHRISTOPHER** realizariam a entrega das porções a um terceiro. Confira os depoimentos prestados por referidos policiais em juízo:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*“Que fez a abordagem dos acusados; que receberam denúncia anônima de que um indivíduo em um veículo Uno Mille entregaria drogas na região da Praça da Bíblia; que, ao chegarem na Praça da Bíblia, já avistaram o carro; que os indivíduos, ao perceberem a presença dos policiais, já iniciaram a fuga; que saíram em perseguição aos suspeitos pelo Setor Universitário; que, durante a fuga, os acusados avançaram um sinal vermelho, colidiram e quebraram a roda do automóvel, ensejo em que efetuaram a abordagem e imobilização os dois; que JOSÉ HUMBERTO conduzia o automóvel; que encontraram a droga no assoalho do carro; que, em entrevista, **JOSÉ HUMBERTO afirmou que acabara de pegar CHRISTOPHER nas proximidades e que os dois fariam a entrega da droga a um terceiro**; que a substância se tratava de pasta base, de mais ou menos um quilo, a qual seria posteriormente transformada em cocaína; que se tornaria quase cinco quilos de cocaína depois de processada; que não foram feitas buscas na residência dos acusados; que não se recorda se encontraram algo como celular ou dinheiro na busca pessoal a CHRISTOPHER.” (Depoimento judicial de JOSÉ SILVA DE JESUS JÚNIOR, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222)*

“Que receberam denúncia anônima de que um indivíduo em um veículo Uno Mille entregaria drogas na região da Praça da Bíblia; que, ao chegarem ao local, já avistaram o automóvel; que os indivíduos, ao perceberem a presença dos policiais, iniciaram a evasão; que saíram em perseguição pelo Setor Universitário; que, durante a fuga, os acusados se envolveram em um acidente e quebraram a roda do automóvel, ensejo em que efetuaram a abordagem e imobilização dos dois; que o mais branquinho, JOSÉ HUMBERTO, conduzia o automóvel; que a droga estava visível, no interior do carro; que a substância se tratava de pasta base; que JOSÉ HUMBERTO não informou de quem era a droga; que não se recorda se encontraram importância em dinheiro ou outra substância ilícita; que estavam em uma viatura descaracterizada, modelo Gol; que aquela não era a sua área de atuação; que a sua área de atuação de origem era a 27ª Companhia na época; que, como era uma denúncia, se deslocaram até o local”. (Depoimento judicial de MARCELO

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

TEODORO DE CASTRO, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222)

A propósito, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade, conforme é o caso em tela (STJ. HC. 30.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2004, p. 304).

De outra banda, vejo que as testemunhas indicadas pela defesa técnica, NELSON NEVES DOS SANTOS e JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE (informante), por não terem presenciado a prisão em flagrante dos acusados, se limitaram a discorrer a respeito da conduta social de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, asseverando que nunca ouviram comentários de que ele se dedicava ao comércio de drogas. Note:

“Que é vizinho e amigo de JOSÉ HUMBERTO; que, pelo que saiba, este estava fazendo uso de drogas; que JOSÉ HUMBERTO mora com o pai e com a mãe; que nunca ouviu comentários de que ele vende drogas ou trafica; que nunca avistou movimentação suspeita em sua residência; que, na rua de sua casa, ele é tido como boa pessoa; que ele nunca lhe relatou sobre como se deu sua prisão.” (Depoimento judicial de NELSON NEVES DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Que é pai do acusado JOSÉ HUMBERTO; que o filho trabalha e estuda; que, em certa ocasião, chegou em casa e sentiu um cheiro estranho, tendo a mãe do réu encontrado um cigarro na residência, o qual julga ser de maconha; que JOSÉ HUMBERTO se trata de um menino ótimo, que levanta cedo, cumpre com suas obrigações, vai para a escola e é obediente; que não sabe o motivo de ele ter caído nessa; que nunca ouviu comentários de que seu filho fosse traficante; que o filho lhe afirmou que a droga apreendida não estava consigo e não lhe pertencia.”
(Declarações judiciais de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE, gravado em mídia audiovisual, acostada à fl. 222)

À luz dessas constatações, verifico que os elementos probatórios reunidos nestes autos comprovam, de modo irrefutável, que **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** e **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** foram flagrados transportando 02 (duas) porções de substância petrificada contendo cocaína, com massa total de 1.322,420g (mil, trezentos e vinte e dois gramas, quatrocentos e vinte miligramas), as quais se destinavam à difusão ilícita.

Em reforço a essa conclusão, observo que, em que pese os réus tenham negado a autoria delitiva, acabaram fornecendo elementos de convicção suficientemente aptos à responsabilização criminal de ambos pelo crime de tráfico de drogas em análise, especialmente considerando as versões totalmente inverossímeis e contraditórias apresentadas, sem nenhuma convergência com o robusto acervo probatório reunido neste caderno processual.

A propósito, sobreleva destacar que o acusado **CHRISTOPHER**, em juízo, declarou que a droga apreendida foi

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“*plantada*” pelos policiais, ou seja, que teve sua existência forjada com vistas a incriminá-los porque possui passagens pela polícia. Todavia, noto que tal assertiva, além de não encontrar nenhum respaldo na prova produzida, sequer foi ventilada pelo corréu **JOSÉ HUMBERTO** em seu interrogatório judicial, que, indagado, se limitou a dizer que não sabia da existência do entorpecente.

Além dessa contradição, verifico que **JOSÉ HUMBERTO**, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla, declarou que apenas estava fazendo um favor para **CHRISTOPHER**, quando este, ao avistar o veículo *Gol* ocupado pelos policiais, apavorou-se e determinou que empreendesse mais velocidade ao automóvel, fazendo com que batesse o carro, assertiva que foi, terminantemente, desmentida por **CHRISTOPHER**.

Indagado, **CHRISTOPHER** declarou, inicialmente, que somente colidiram porque os policiais jogaram o carro em cima do veículo em que estavam, porém, em seguida, disse que baterem o carro porque **JOSÉ HUMBERTO** se assustou com a aproximação da viatura descaracterizada.

A falta de sintonia nas declarações dos acusados também é verificada na alegação de **JOSÉ HUMBERTO** de que estava indo levar **CHRISTOPHER** na casa de um amigo para que ele pegasse um dinheiro, quando foram abordados pelos policiais, porquanto, sobre o assunto,

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

divergindo do corréu, **CHRISTOPHER** declarou que, naquele dia, **JOSÉ HUMBERTO** o pegou em casa para fumarem maconha.

Soma-se a essas constatações o fato de as porções de drogas apreendidas possuíam dimensões consideráveis, mais de 01 (um) quilo de basta base de cocaína, e de estarem acondicionadas em plástico incolor, permitindo facilmente a identificação, circunstâncias que retiram a credibilidade da assertiva de **JOSÉ HUMBERTO** de que só tomou conhecimento da existência da droga em seu veículo após os policiais a encontrarem.

Assim, concludo que os acusados formularam versões divergentes, desprovidas de comprovação e isoladas do robusto acervo probatório amealhado a estes autos.

Em sentido inverso, verifico que os policiais militares suprarreferidos, inquiridos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonos em declarar que encontraram as porções petrificadas, contendo cocaína, no interior do automóvel em que estavam os acusados, mais especificamente do lado do passageiro.

O policial **JOSÉ SILVA DE JESUS JÚNIOR**, ademais, em sede judicial, ratificou o depoimento prestado na fase administrativa, aduzindo que **JOSÉ HUMBERTO**, no momento da abordagem, lhe informou que havia adquirido a droga para entregar a um terceiro na região do Terminal Praça da Bíblia.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Os depoimentos dos policiais, aliás, se encontram em total consonância com a primeira versão apresentada pelo acusado **CHRISTOPHER**, na Delegacia de Polícia, ocasião em que asseverou que realizaria, na companhia do corréu, a entrega de uma encomenda no Terminal Praça da Bíblia.

Essas circunstâncias, aliadas às demais provas reunidas neste caderno processual, não deixam a menor dúvida de que as drogas foram realmente apreendidas em poder dos acusados, e se destinavam ao comércio ilícito, não merecendo nenhuma procedência a assertiva de **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** de que as porções de drogas foram “plantadas” pelos agentes policiais.

A propósito, destaco que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes trata-se de crime misto alternativo, de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o que significa dizer que a infração penal se consuma com a flexão de qualquer um dos núcleos verbais previstos no tipo penal, e que a realização de dois ou mais verbos dá azo a um único crime. No caso, a conduta em apuração encontra adequação típica na 12ª (décima segunda) figura do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que se refere à conduta de “*transportar*”.

A natureza das substâncias entorpecentes se encontra comprovada pelos laudos de constatação provisório e definitivo de identificação de drogas e substâncias correlatas de fls. 20/21 e 130/133, qual seja, **cocaína**, a qual se encontra prevista no rol proibitivo da Portaria

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Nesse toar, diante da comprovação de que a droga foi realmente apreendida em poder dos réus e se destinava ao comércio ilícito, notadamente em função dos depoimentos testemunhais supratranscritos e das circunstâncias da apreensão das substâncias, merece procedência a pretensão ministerial, especialmente considerando que **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR e CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** são pessoas capazes, possuidoras de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **RECHAÇO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas.**

Outrossim, estando comprovado que a droga apreendida trata-se de pasta base de cocaína, a qual, neste estado, não se presta ao consumo, precisando ser processada para que se transmude em substâncias consumíveis, como a cocaína em pó ou o *crack*, **DESACOLHO** o pleito formulado pela defesa de **JOSÉ HUMBERTO, na resposta à acusação**, de desclassificação da imputação para o tipo penal artigo 28 da Lei 11.343/03, mormente considerando que os próprios acusados aduziram, em juízo, que não consomem cocaína.

DA LEGALIDADE DA AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO CASO EM EXAME/PRISÃO FLAGRANCIAL

Conforme relatado, a defesa técnica do acusado



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

CHRISTOPHER arguiu, em suas alegações finais, que a atuação da Polícia Militar no caso em análise encontra-se viciada, por ter derivado de denúncia anônima e de os policiais terem empreendido diligências investigativas.

A respeito do assunto, importa consignar, inicialmente, que a **segurança pública** é direito e responsabilidade de todos, porém um dever para o Estado, que é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

Nesse desiderato, vê-se que o parágrafo 4º, do artigo 144, da Carta Magna confere às polícias civil e federal a **exclusividade** do exercício das funções de **polícia judiciária**. Confira:

*“Art. 144. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**”.*

Às polícias militares, porém, atribui a Constituição Federal as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Note:

*“Art. 144, § 5º- Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Entrementes, a orientação assente nos Tribunais Superiores é de que, não obstante a Constituição Federal tenha conferido às polícias civil e federal a exclusividade no exercício das funções de **polícia judiciária**, é certo que tais funções não se confundem com as de **polícia investigativa**, responsável pela colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade das infrações penais.

Nesse sentido, conclui-se que as **funções investigativas** podem ser exercidas por outras autoridades administrativas, além das polícias civil e federal, não havendo, portanto, nenhum obstáculo, nulidade ou usurpação de poder nas investigações realizadas pela Polícia Militar.¹

Esse raciocínio decorre da ilação que se extrai do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que prevê a realização de **atribuições investigatórias** por parte de outras **autoridades administrativas**, dentre as quais a polícia militar. Observe:

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Outra não é a opinião do doutrinador Guilherme de Souza

1(STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.357 - MG (2017/0154168-5). Ministro JORGE MUSSI, 17/10/2017)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nucci: “A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, **embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido**”.²

Esse também é o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, quando menciona a existência de clara distinção entre funções de polícia judiciária e funções de apuração de infrações penais:

*“(...) A despeito do teor do art. 4º, caput, do CPP, a Constituição Federal deixa clara a diferença entre funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. **Basta perceber que, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, a Carta Magna diferencia as funções de polícia investigativa, previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV). Com efeito, enquanto os incisos I e II do § 1º do art. 144 da Carta Magna outorgam à Polícia Federal atribuições para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme (...), o inciso IV estabelece que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. Ora, veja-se que a função investigativa está descrita nos dois primeiros incisos, de maneira distinta das funções de polícia judiciária. Seguindo a mesma linha, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, prevê que a Polícia Civil tem funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais. **Veja-se que há uma clara distinção entre funções de polícia judiciária e funções de apuração de infrações penais.*****

²NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 564-565)

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(Manual de processo penal: volume único, 5 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 108/109)

Com base nessas proposições, observo que, embora constitucionalmente previstas as funções dos órgãos de segurança pública, por inexistir qualquer proibição legal, pode a Polícia Militar, inclusive os seus integrantes do serviço reservado (P2), realizar atividade investigativa³, embora não seja sua função típica.

A polícia militar somente não poderá realizar funções próprias de **polícia judiciária**, tais como instaurar inquérito policial para apurar infrações penais, exceto as militares, ofertar representações perante o Poder Judiciário para realização de busca e apreensão, interceptações telefônicas, quebra de sigilo, decretação de prisões, etc.

A ideia de que a Polícia Militar não pode proceder a averiguações sobre a ocorrência de um delito, como proceder diligências, realizar revistas, apreender drogas e produtos ilícitos, e/ou efetuar prisões em flagrante delito, a meu ver, não se compatibiliza com o artigo 144 da Constituição Federal, que, em nenhum momento impõe esse tipo de restrição. Afigura-se, ademais, contraproducente, esvazia as atribuições constitucionais da instituição, e se revela altamente lesiva à segurança da população, direito tão reclamado ultimamente.

Nessa mesma esteira de entendimento, vê-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº. 91661, realizado em

³ Com vistas à colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade das infrações penais.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

10/03/2009, ao reconhecer o poder investigatório do órgão do Ministério Público, pontuou que essa conclusão "***não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente***"⁴.

Ressalto, igualmente, que podendo o Ministério Público, nos termos do artigo 46, § 1º, do Código de Processo Penal, propor denúncia sem estar lastreada em inquérito policial, vez que é dispensável, não se verifica nenhum impedimento legal a que possa utilizar o material produzido unicamente pela Polícia Militar, para subsidiar a inicial acusatória.

Em arremate, concluo pela inexistência de ilegalidade ou nulidade na realização de diligências por parte da Polícia Militar com a finalidade de averiguar denúncia (anônima) de suposta prática de crime de tráfico de drogas, conforme ocorreu no caso em tela, notadamente porque é de sua incumbência atuar na preservação da ordem pública (*função constitucional da polícia militar, conforme artigo 144, da Constituição Federal*⁵).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

“1 - Não caracteriza usurpação de função a realização de diligências pela Polícia Militar. Ao prender o agente em situação de flagrante, encaminhando-o à Polícia Civil para que se proceda às devidas investigações, o Policial Militar

4 <https://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>

5 (STF - HC 91481/MG; Primeira Turma; Rei Min. Marco Aurélio; Dje 24/10/2008).

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

age no exercício da sua atribuição de repressão à criminalidade e é atividade inserida no conceito de polícia ostensiva. Não há afronta ao texto Constitucional. Afirmar que os membros da Polícia Militar não podem atuar de imediato, após a prática de uma conduta delituosa é esvaziar substancialmente a incumbência constitucional da instituição”. (...). (TJGO, APELACAO CRIMINAL 360568-44.2012.8.09.0071, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 27/04/2017, DJe 2348 de 14/09/2017)

Registro, outrossim, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal.”*⁶

No mesmo sentido, cito os seguintes arestos das Cortes Superiores:

“(...) a modalidade da denúncia anônima, denominada de delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliados a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis.” (STJ – RHC 78.177/RO).

“(...) persecução penal e delação anônima – viabilidade, desde que a instauração formal do inquérito tenha sido precedida de averiguação sumária, “com prudência e discrição”, destinada a apurar a verossimilhança dos fatos

⁶ STF. HC 106152. Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Djje-106 divulg 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

delatados e da respectiva autoria – doutrina – precedentes do supremo tribunal federal (...)” (STF – HC 109598/DF)

No caso em análise, constato que a Polícia Militar recebeu notícia anônima (a qual prescinde de formalidades) acerca de um repasse de drogas que seria realizado por um veículo Fiat/Uno, de cor branca, placa HTT 1376, na região da Praça da Bíblia, nesta capital.

Observo, ainda, que, no local apontado pelos noticiantes, os policiais avistaram o referido veículo e fizeram a abordagem, encontrando os ocupantes do automóvel na posse das substâncias descritas na inicial acusatória.

Destarte, não vislumbro nenhuma ilegalidade na atuação realizada pelos militares, tendo em vista que, conforme o entendimento das Cortes Superiores, a denúncia anônima constitui base válida para a investigação, desde que verificada sua credibilidade por meio de apurações preliminares, o que foi feito pelos militares, que, ao chegaram ao local, depararam-se com os réus, que, imediatamente, empreenderam fuga e vieram a colidir o automóvel.

Nesse vértice, consigno que os policiais procederam, legitimamente, a levantamentos prévios para verificar a procedência da notícia recebida, tendo não só confirmado a informação, mas encontrado os agentes em típica situação de flagrante próprio, descrita no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não se encontrando a ação da Polícia Militar, no



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

caso em exame, eivada de qualquer vício, vez que pode, para a preservação da ordem pública, averiguar denúncia de suposta prática de crime, apreender objetos, prender em situação de flagrante, e realizar, embora excepcionalmente, **funções investigativas**, encaminhando o agente e os bens apreendidos à polícia civil para que se proceda às devidas investigações, **não merece procedência a insurgência da defesa nesse particular.**

DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Do cotejo da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 214/215), vejo que o acusado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** é primário e possui bons antecedentes criminais. Além disso, vejo que não há provas nos autos de que referido réu se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, razão pela qual deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

No tocante ao *quantum* de redução, é consabido que deve ser fixado com base nas circunstâncias do caso concreto, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ÓBICE. (..) 2- TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA PENA. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. NÃO INTEGRANTE DE ATIVIDADES

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

CRIMINOSAS. No tocante à causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, a escolha do percentual de abrandamento, variável de 1/6 a 2/3, deve guardar correspondência com as particularidades do fato. (...)". (TJGO, APELACAO CRIMINAL 321098-98.2015.8.09.0168, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/05/2016, DJe 2052 de 22/06/2016) (negritou-se).

Desta feita, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas em poder de **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, que, apesar de ser expressiva, isoladamente, não impede a concessão do benefício legal, e as circunstâncias em que ocorreu o delito em apuração, inerentes à referida modalidade de comércio ilícito, **ACOLHO o pleito da defesa técnica para adotar o percentual máximo de abrandamento da pena, devendo esta, pois, ser reduzida em 2/3 (dois terços).**

Por outro lado, do cotejo da certidão de antecedentes criminais de fls. 216/219, vejo que **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** é reincidente, vez que possui sentença condenatória, transitada em julgado, por delito de roubo (201501005027), e possui maus antecedentes, porquanto registra outra condenação, porém por fato anterior, com trânsito em julgado posterior por crime de posse de arma (201600370602), o que impossibilita a concessão da benesse em comento.

Nesse liame, calha trazer à baila os seguintes julgados que retratam a orientação perfilhada no Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Reconhecida a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto não preenchidos os requisitos legais (...). (HC 365.905/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)”

Desta feita, **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** não poderá ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

**DA HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS
PRATICADO PELO RÉU CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**

Em que pese o tráfico de drogas seja classificado como crime hediondo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, **declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados,** devendo-se observar, portanto, o disposto no art. 33 e 59, ambos do Código Penal para estabelecimento do regime prisional inicial.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

redação conferida pela Lei 11.464/2007, nos crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da publicação da Lei nº 11.464/2007, para estabelecimento do regime prisional deverá ser observado o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal.

DA HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO PRATICADO PELO RÉU JOSÉ HUMBERTO

Destaco que o delito de tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, até recentemente também era equiparado a hediondo. Considerava-se que não constituía tipo penal distinto do *caput*, tratando-se do mesmo crime, com uma causa de diminuição de pena.

Em outras palavras, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não era considerado delito diferente do *caput*. Logo, também deveria ser equiparado a hediondo (STF. 1ª Turma. RHC 114842, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/02/2014).

Acontece que, por intermédio de um *overruling*, ou seja, da superação de um entendimento jurisprudencial anterior da Corte, o Supremo Tribunal Federal, em junho do ano de 2016, ao julgar o HC nº 118533, decidiu que o tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do delito previsto no *caput* e no §1º do artigo 33 da Lei de Drogas.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

No referido julgado, assentou-se o entendimento de que o delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. Note:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.” (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

Assim, na presente hipótese, não será reconhecida a hediondez do delito em tela, porém, tão somente em relação a **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, hipótese em que será observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime prisional de cumprimento da pena.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA e DA
AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (EM RELAÇÃO A
CHRISTOPHER)

Do cotejo dos autos, verifico que **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, de modo que deverá incidir, em relação a ele, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, que trata da **menoridade relativa**.

Verifico, ainda, que **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** é **reincidente**, vez que ostenta **uma** condenação, com trânsito em julgado anterior, por fato delituoso antecedente ao que se encontra em apuração, devendo ser aplicada em seu desproveito a circunstância agravante estatuída no artigo 61, I, do Diploma Penal.

Evidenciado, entretanto, o concurso de uma circunstância atenuante (menoridade relativa) e de uma agravante (reincidência), em obediência ao disposto no artigo 67 do Código Penal, e à orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa serão compensadas, por serem consideradas igualmente preponderantes.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

“(…) 2. Interpretando o art. 67 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pela qual devem ser compensadas, via de regra. (...)”. (HC 391.586/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Verifico, ainda, que **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** possui maus antecedentes criminais, porquanto registra outra condenação, porém por fato anterior, com trânsito em julgado posterior por crime de posse de arma de fogo (201600370602), o que será valorado negativamente no processo dosimétrico da pena.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial acusatória para o fim de **CONDENAR JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** como incurso nas sanções do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, e **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados.

COM RELAÇÃO A JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Considero normal a **culpabilidade** do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 214/215), que o réu é primário. A **conduta social** do acusado é boa, conforme narraram as testemunhas arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** são inerentes ao tipo penal em apreço. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, de modo que, no caso em exame, será considerada a natureza da droga apreendida, bem como sua quantidade, que, no caso, **não** é desfavorável ao agente. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** (Saúde Pública – Estado-Administração) em nada colaborou para a ação criminosa, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Tendo em vista a existência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (*motoboy*), fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal. Tendo em vista a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, reduzo a sanção penal em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em **166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

COM RELAÇÃO A CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS

No que pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (fls. 216/219), o acusado, além da condenação com trânsito em julgado anterior ao presente fato que será considerada para fins de reincidência, possui contra si uma outra condenação por fato anterior ao delito em apuração, com trânsito em julgado posterior, que pesará em seu desfavor a título de **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** ou da **conduta social** do agente. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, de modo que, no caso em exame, será considerada a natureza da droga apreendida, bem como sua quantidade, que, no caso, **não** é desfavorável ao agente. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** (Saúde Pública – Estado-Administração) em nada colaborou para a ação criminosa, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime (*antecedentes criminais desfavoráveis – acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses*), fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão⁷. A atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Desse modo, **torno a pena definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (chapeiro), fixo a pena de multa em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa⁸. A atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão

⁷ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato

⁸ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato -



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

modificação da pena. Desse modo, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao sentenciado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR**, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime prisional inicial **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado (Casa do Albergado) a ser indicado pelo juízo da execução penal competente (ver tópico sobre a hediondez do delito de tráfico de drogas privilegiado).

De outra banda, a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, em função de ser reincidente e possuidor de maus antecedentes, deverá ser cumprida no regime inicial **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, na **Penitenciária Odenir Guimarães** ou em qualquer outro local adequado indicado pelo juízo da execução penal competente.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em virtude de a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** não exceder a 04 (quatro) anos, de o crime não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, e de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006 pelo STF (Habeas Corpus nº 97.256 do STF)⁹, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I, e § 2º do Código Penal, **deferir o requerimento da defesa técnica para o fim de substituir a pena privativa de liberdade imposta a JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR por duas restritivas de direitos**¹⁰, quais sejam:

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA DE PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser deposi-

⁹ Após, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 5 de 2012, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

¹⁰ No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, revela-se inconstitucional a restrição prevista nos arts. 33, §4º, e 44, ambos da Lei 11.343/06, por violação ao direito fundamental à individualização da pena. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, imperativa se mostra a substituição. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.682 - RS (2012/0177036-7).RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, de 22/02/2013)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritivas de direitos, não é possível a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Em relação a **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS**, tendo em vista o quantitativo de pena aplicado, que é reincidente e possui maus antecedentes, nos termos do artigo 44 do Código Penal, não é comportável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pelos mesmos motivos, vejo que não é cabível a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DO DIREITO DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDA-
DE**

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Tendo em vista que os réus permaneceram durante todo o julgamento em liberdade e que não se vislumbram presentes os fundamentos ensejadores da prisão preventiva, **PERMITO** a **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** e a **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** aguardar o pronunciamento de segundo grau em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar do sentenciado **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR** para fins de detração penal. **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** não foi preso provisoriamente nestes autos.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Desse modo, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela defesa de “desbloqueio” do regime prisional em que **CHRISTOPHER RODRIGUES SANTOS** cumpre pena. **Registro que o pleito deverá ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, por ser o competente para apreciá-lo.**

DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS E DO BEM APREENDIDO

Consoante ofício de fl. 244, as substâncias relacionadas ao processo em epígrafe já foram incineradas em 17/05/2017 (Auto de Incineração de fl. 245), de modo que deixo de determinar a sua incineração.

No que diz respeito ao veículo (marca Fiat, modelo Uno, de cor branca, placa HIT-1376 de Goiânia/GO), em virtude da comprovação de que foi utilizado para a mercancia de drogas, DECRETO, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243, § único, da Constituição Federal, o seu perdimento em favor da União, devendo a SENAD ser comunicada para remoção do referido bem do pátio em que se encontra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em caso de inércia, fica autoriza a venda antecipada do aludido automóvel, devendo o valor arrecadado, após a dedução das devidas despesas, ser depositado em conta do FUNAD.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e 4) expeçam-se as respectivas guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 18 de outubro de 2017.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2